



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2024 (Do Sr. Marangoni)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005 – Código de Processo Civil, de forma a esclarecer que o § 11 do art. 85 é aplicável em caso de provimento total ou parcial do recurso.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005 – Código de Processo Civil, de forma a esclarecer que o § 11 do art. 85 é aplicável em caso de provimento total ou parcial do recurso.

Apresentação: 28/02/2024 11:59:46.167 - MESA

PL n.481/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005 – Código de Processo Civil, de forma a esclarecer que o § 11 do art. 85 é aplicável em caso de provimento total ou parcial do recurso.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11-A:

*"Art. 85.
.....
§ 11-A. Aplica-se o disposto no § 11 em caso de provimento total ou parcial do recurso.
....."(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reza § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a seguinte questão a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.059):

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido



* C D 2 4 0 9 8 4 8 4 2 2 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240984842200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 28/02/2024 11:59:46.167 - MESA

PL n.481/2024

pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".** (grifos nossos)

Discordamos, respeitosamente, dessa interpretação do STJ, com respaldo nos ensinamentos de Thales Sousa da Silva, no estudo “Comentários sobre honorários de sucumbência e o Tema Repetitivo nº 1.059/STJ”, do qual passamos a reproduzir os trechos mais relevantes:

“Com as devidas vêrias, a solução jurídica empregada pela Corte da Cidadania não se afigura consentânea, à vista das balizas normativas e doutrinárias que envolvem a matéria. Nesse sentido deve-se registrar que a verba honorária de sucumbência é titularizada pelo advogado como contraprestação de seu serviço profissional (...).

Como afirmado, a norma contida no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil determina, de modo expresso e sem ressalvas, a majoração dos honorários fixados na origem, atrelada à noção de sucumbência, obrigando-se, assim, o vencido diante do vencedor.(...)

O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de projetar restrição indevida a direito de estatura constitucional, parece desconsiderar o conceito de “sucumbência recíproca (...)”.

“Ora, a hipótese de não conhecimento do recurso não poderia causar a condenação em honorários de sucumbência, pois nesse caso não houve o exame do mérito do recurso, implausível, portanto, falar-se em vencido ou em vencedor (...).

Diante dessas considerações e realçando as vêrias anteriormente oferecidas, os argumentos aqui registrados indicam que a solução normativa empregada pelo legislador não merecia os reparos imprimidos em virtude do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059”.



* c d 2 4 0 9 8 4 8 4 2 2 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Comungamos com essa tese, pois entendemos que os advogados devem ser corretamente remunerados pelo seu exercício profissional, sendo a verba honorária de sucumbência titularizada pelo advogado uma contraprestação de seu serviço profissional.

Por tais motivos, não podemos concordar com a interpretação restritiva conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei, que visa esclarecer que o § 11 do art. 85 é aplicável em caso de provimento total ou parcial do recurso, contando, pois, com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP**



* C D 2 4 0 9 8 4 8 4 2 2 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO